



ACÓRDÃO

REEXAME OFICIAL N.º 0035975-23.2011.815.2001.

ORIGEM: 4.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão – Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: Marcelo Diniz de Lourenço Filho.

ADVOGADO: José Elder Valença Sena.

1º RÉU: Estado da Paraíba.

PROCURADORA: Daniele Cristina Vieira Cesário.

2º RÉU: PBPREV–Paraíba Previdência.

ADVOGADO: Ricardo Dutra Pessoa.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. COBRANÇA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE DO ENTE ESTATAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE DEMANDA QUE OBJETIVA A RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULAS Nº 48, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO “EXTRA GPC”, RISCO DE VIDA. NATUREZA *PROPTER LABOREM*. VERBAS NÃO INCORPORADAS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.. FIXAÇÃO DO IPCA COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. **PROVIMENTO PARCIAL.**

1. “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista”. (Súmula n.º 48, do TJPB).
2. “A orientação do Supremo Tribunal é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor” (STF, AI 712880 AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26/05/2009, publicado no DJe-113, divulg, 18/06/2009, pub. 19/06/2009).
3. É ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias (STJ. AR 3.974/DF. Rel. Ministro Teori Albino Zavascki. Primeira Seção. Julgado em 09/06/2010. DJe 18/06/2010).
4. As verbas de natureza transitória, sem caráter remuneratório e insuscetíveis de incorporação por ocasião da aposentação do servidor, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.
5. A correção monetária há de ser computada cada recolhimento indevido, utilizando-se como indexador o IPCA.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária n.º 0035975-23.2011.815.2001, na Ação de Cobrança e de Repetição de Indébito, em que figuram como partes Marcelo Diniz de Lourenço Filho, o Estado da Paraíba e a PBPREV – Paraíba Previdência.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **dar provimento parcial à Remessa.**

VOTO.

Trata-se de **Reexame Necessário** da Sentença prolatada pelo Juízo da 4.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 83/86, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Não Fazer ajuizada por **Marcelo Diniz de Lourenço Filho** em face da **PBPREV - Paraíba Previdência** e do **Estado da Paraíba**, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do ente estatal, excluindo-a da lide, reconheceu a incidência da prescrição quinquenal e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à restituição da contribuição previdenciária incidente sobre a Gratificação de Atividades Especiais e Gratificação de Risco de Vida, com correção monetária desde o pagamento indevido e juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, no limite de 1% ao mês, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sem interposição de recurso voluntário, consoante Certidão de f. 87, os autos subiram a esta Superior Instância em face do Reexame Necessário.

A Procuradoria da Justiça, f. 96/99, opinou pelo conhecimento e regular processamento do Recurso, sem manifestação do mérito. O processo ficou sobrestado a espera de julgamento, tendo em vista a arguição do Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre a matéria, julgado no dia 19/05/2014, conforme a Certidão de f. 111.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária.

A Súmula n.º 48¹, deste Tribunal, firmou o entendimento de que a obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista é concorrente, ou seja, do ente estatal e do órgão previdenciário.

Portanto, em se tratando de ação que se pede a suspensão dos descontos previdenciários e a devolução do indébito tributário, tanto o Estado da Paraíba como a PBPREV são partes legítimas para figurarem no polo passivo da ação, **razão pela qual, em sede de Remessa Oficial, reconheço a legitimidade passiva do ente estatal.**

Passo ao mérito.

¹“O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista”. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).

Infere-se do contracheque, f. 16, que o Autor comprovou que percebe todas as verbas aventadas.

A base de cálculo da contribuição previdenciária restringe-se às vantagens pecuniárias permanentes, isto é, aquelas definitivamente incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor público, caracterizando-se, em razão da perenidade, como verbas remuneratórias.

As vantagens de natureza transitória, não incorporáveis aos vencimentos ou proventos, ficam excluídas daquela base de cálculo, sob pena de ser desconsiderado o princípio da retributividade (nesse sentido, **STJ, EREsp** 859.691/RS. Rel. Ministro Herman Benjamin. Primeira Seção. Julgado em 09/11/2011. DJe 23/02/2012, e **STJ, AgRg no Ag** 1394751/RS. Rel. Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 07/06/2011. DJe 10/06/2011).

Fixada a premissa, passo à análise das verbas que incidem ou não contribuição previdenciária.

Em relação às Gratificações do artigo 57, inciso VII, da Lei Complementar n.º 58/03–EXTRA GPC, tem como base legal o art. 57, VII, da Lei Complementar Estadual n.º. 58/03 , *in verbis*:

Art. 57. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

[...]

VII – gratificação de atividades especiais;

[...]

Art. 67. A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.

Depreende-se do dispositivo a natureza extraordinária e, portanto, transitória da verba, paga em razão do exercício de atividades excedentes às ordinárias, ou da participação em equipes de trabalho constituídas precariamente.

Por não compor o cálculo dos proventos, escapa dos descontos previdenciários impugnados, consoante entendimento desta Colenda Câmara².

Quanto à gratificação de risco de vida, prevista no art. 5º, da Lei Estadual n.º 8.561/08, somente paga aos Agentes Penitenciários em efetivo serviço, em estabelecimentos destinados à custódia de presos ou de internação, apresenta-se como sendo de natureza *propter laborem*, uma vez que, somente é devida a quem esteja na referida situação funcional, como é o caso do Autor e, ainda, não se incorpora aos proventos de aposentadoria, nesse sentido precedente deste Tribunal³

²AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. AGENTE PENITENCIÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE RISCO DE VIDA E ATIVIDADES ESPECIAIS GPC. NATUREZA PROPTER LABOREM. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF. PROVIMENTO DO RECURSO. A orientação do STF é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. (TJPB, Processo n° 20020110390115001, 4ª Câmara Cível, Des. João Alves da Silva, julgado em 26/01/2012)

³AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO.

Assim sendo, estende-se ao entendimento já proferido, não merecendo reparo a Sentença neste ponto.

Em relação ao termo inicial da incidência dos juros moratórios e da correção monetária, a Sentença é irretocável, devendo ser modificada, entretanto, apenas para fixar o indexador, que deverá ser o IPCA, com base na mais recente jurisprudência do STJ⁴.

Posto isso, **conhecida a Remessa Oficial, dou-lhe provimento parcial para declarar a legitimidade do Estado da Paraíba para figurar no polo passivo da demanda e fixar como indexador da correção monetária o IPCA, mantendo a Sentença nos demais termos.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva) e o Exmo. Juiz Convocado o Dr. Gustavo Leite Urquiza. Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz convocado – Relator

AGENTE PENITENCIÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE RISCO DE VIDA E ATIVIDADES ESPECIAIS. GPC. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PROPTER LABOREM. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. A orientação do STF é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. **A Gratificação de Risco de Vida paga aos Agentes Penitenciários em efetivo exercício em estabelecimentos destinados a custódia de presos ou de internação apresenta, em exame primário, natureza propter laborem, já que é paga apenas àqueles que se encontrarem na referida situação funcional, nos termos do art. 5º e parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.561/2008.** Não estando demonstrado o caráter propter laborem da gratificação de representação, impossível o deferimento do pleito antecipatório para suspender a contribuição previdenciária sobre citada verba. (TJPB, Processo n.º 200.2012.066775-9/001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel^a Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa, DJPB 27/09/2012, Pág. 11).

⁴ PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, AINDA QUE POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. [...] 7. Para fins de correção monetária, aplica-se a sistemática prevista na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Após a vigência da Lei 11.960/2009, adota-se o IPCA, em virtude de sua inconstitucionalidade parcial, declarada pelo Supremo Tribunal Federal. 8. Embargos à execução parcialmente procedentes (STJ, EmbExeMS 11.371/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 18/02/2014).